

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.480-014.576/92-26.

RECURSO Nº : 02.598.

MATÉRIA : I.R. FONTE, exercícios de 1988 a 1992.

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE..

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.807

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE.**

**NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**DECORRÊNCIA-** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que outra decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real



PROCESSO N°. : 10.480-014.576/92-26  
RECURSO N°. : 02.598.  
ACORDÃO N°. : 103-17.807  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa Agropecuária Maranhão LTDA., com sede em Vitória do Santo Antão/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, para ver reformado o julgamento singular.

Como se vê do relatório, trata-se de exigênciado Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referentes aos exercícios de 1988 a 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.992, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 23.12.93, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 35/40), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.



*Amureg*

**PROCESSO Nº.** : 10.480-014.576/92-26.  
**RECURSO Nº.** : 02.598.  
**ACORDÃO Nº.** : 103-17.807  
**RECORRENTE** : AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA**

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.992, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de declarar a nulidade da Decisão SESIT/SECJIR/ nº1.125, DE 29.10.93, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa, impondo-se o saneamento dos autos.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade da decisão, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida, devendo, em seguida, retornar a esta Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

